

Nota Técnica 001/2023

A Assessoria Jurídica do SINTEST/RN vem por meio de Nota Técnica esclarecer as notícias que estão circulando a respeito da possibilidade de ajuizamento de ações judiciais contra o Banco do Brasil com a finalidade de cobrança de diferenças de valores relativos às contas individuais do PASEP, devido a suposta má-gestão do fundo pela instituição financeira".

Inicialmente, importante frisar que ações envolvendo as contas do PASEP já circulam a mais de 10 anos, tendo como finalidade cobrar do Banco do Brasil eventuais saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, situações que demandavam, por obvio, análise cuidadosa do extrato de toda a movimentação da conta individual do servidor interessado através de perícia contábil preliminar.

Outra preocupação envolvia o prazo prescricional se seria de 5 ou 10 anos e o momento do início da contagem do prazo prescricional (do fato gerador do dano, do último depósito na conta vinculada ao PASEP ou da aposentação do servidor).

Ocorre que no mês passado (09/2023), o STJ publicou acórdão, emitido pela Primeira Seção, nos autos do Recurso Especial nº 1.895.936 (Tema Repetitivo nº 1.150), onde o Banco do Brasil pretendia ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no polo passivo dos referidos processos e, ainda, que nas ações versando sobre o saldo do PASEP a prescrição deveria ser de 5 (cinco) anos, contados da data do último deposito na conta PASEP, ocorrido em outubro de 1988, já que a partir da Constituição de 1988 não foram realizados novos depósitos.

Entretanto, o STJ entendeu por bem de fixar a seguinte tese, que agora vincula o Poder Judiciário em todo o País, identificada como Tema Repetitivo nº 1.150:



O Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

- 1. A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e,
- 2. o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep.

Importante observar que neste julgamento o STJ não analisou o mérito da questão. Ou seja, não discutiu se houve o dano ou não; se houve o desfalque ou não e, finalmente, se houve ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa, <u>o que atrai a continuidade da exigência de uma análise pormenorizada do extrato completo do servidor, observando inclusive se os eventuais saques não foram realizado com o consentimento do servidor a exemplo: quando do seu casamento, aposentadoria, recebimento de abono anual, etc.</u>

Em relação ao início da prescrição, a expressão utilizada no Tema 1.150 "o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques" também atrairá grandes discursões jurídicas até que a jurisprudência sobre a se solidifique.

Desta forma, continuamos com a opinião de que a propositura de qualquer ação individual deve ser precedida de uma análise minuciosa do extrato da conta do PASEP do interessado, através de uma perícia contábil, com vistas à comprovação da efetiva ocorrência da má-gestão, mitigando assim o sério risco de não obter êxito (por falta de prova), consequentemente, sua provável condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor dos advogados do Banco.



Somente os servidores que ingressaram no serviço público antes de 05/10/1988 é que poderiam pretender a ação ora sob análise, cuja finalidade seria demonstrar que o Banco do Brasil praticou qualquer tipo de desfalque ou mágestão financeira nas contas individuais de PASEP.

Eis o parecer, S. M. J.

Natal (RN), 20 de novembro de 2023.

Carlos Alberto Marques Júnior Advogado – OAB/RN 2.864